

Acórdão: 975/00/4^a
Impugnação: 46.174
Impugnante: Foscalma S/A - Comercial Exportadora
PTA/AI: 01.000007043-24
Inscrição Estadual: 536.015940.02-96
Origem: AF/III Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Exportação - Descaracterização - Ferro Gusa. Ficou provado que as mercadorias realmente foram exportadas, o que atende perfeitamente ao previsto na legislação, para a fruição do benefício da não incidência. Excluídas as exigências fiscais.

Obrigação Acessória - Falta de Registro de Notas Fiscais de Entrada e de Saída. Não se pôde concluir com certeza, pelas provas acostadas aos autos, se os livros foram cancelados pela Fiscalização ou se o que ocorreu foi apenas um registro da fiscalização nos mesmos para impedir lançamentos a posteriori. Exigências fiscais canceladas.

Impugnação procedente. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidade:

- a. saída de ferro-gusa simulando venda por intermédio de cia. exportadora, com uso indevido do instituto da não-incidência;
- b. falta de registro de notas fiscais de entrada;
- c. falta de registro de notas fiscais de saída.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 47 a 52, alegando que, de acordo com a legislação vigente à época, o ICMS era devido tão somente pelo estabelecimento industrial produtor, o qual, no presente caso, era a USIPA. Acrescenta que o gusa que exportava era oriundo desta empresa, como forma de pagamento de arrendamento firmado entre ambas.

Quanto aos itens b e c do Auto de Infração, os mesmos são inquestionáveis, já que os respectivos livros estavam cancelados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DRCT se manifesta às fls. 43 a 45, refutando os termos da Impugnação. Explica que em 1990 a Autuada funcionava no local da empresa COSIGUA, arrendatária do estabelecimento, e não produzia ferro-gusa.

Afirma ainda que a Autuada incorreu em omissão de recolhimento nos meses de novembro e dezembro de 1990, que estão sendo exigidos no presente Auto de Infração.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 47 a 52 opina pela improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento, em fls. 53, delibera converter o julgamento em diligência para a DRCT informar ao Contribuinte qual parcela do crédito tributário refere-se ao crédito de natureza não-contenciosa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 63 e 64, manifesta-se sobre o resultado da diligência, opinando pela improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento, em fls. 65, decide exarar despacho interlocutório para que o Contribuinte junte aos autos comprovação inequívoca das exportações, o qual é cumprido pela Autuada anexando documentos em fls. 70 a 105, e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 108 e 109).

DECISÃO

A presente acusação fiscal refere-se aos documentos relacionados à fls. 05 a 07 dos autos. Convém antes de qualquer conclusão, examinar a legislação tributária em vigor à época dos fatos geradores em tela. Dispõe o art. 6º, inciso II, e § 1º do RICM/84 (com a redação dada pelo Decreto 29.273/89), *in verbis*:

“Art. 6º - O imposto não incide sobre:

I - omissis;

II - operação que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

III a XVI - omissis.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.”

Já os arts. 1º, 2º e 12 do Decreto n.º 30.889, de 1º/02/90 – que disciplina o tratamento tributário nas chamadas “exportações indiretas”, assim preceitua:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º - Observado o disposto neste Decreto, considera-se não incidente o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, com fim específico de exportação promovida pelo estabelecimento fabricante, ou por suas filiais, com destino a:

I - empresa comercial que opere exclusivamente no comércio de exportação;

II - empresa comercial exportadora regida pelas normas do Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972 - trading company.

Parágrafo único - A não incidência prevista neste artigo não se aplica quando a posterior exportação da mercadoria deva ser realizada em moeda nacional.

Art. 2º - o disposto no artigo anterior somente se aplica se as operações de remessa para as empresas exportadoras estiverem beneficiadas com isenção ou suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e na hipótese em que a destinatária tenha obtido, junto ao Fisco do estado onde está localizada, regime especial, mediante o qual assumam a:

I - responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais, quando for o caso.

II - obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

...

Art. 12 - o estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas arroladas nos incisos do artigo 1º entregará, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 6º, da contratação cambial, na repartição Fazendária de seu domicílio fiscal, cópia reprográfica do “Memorando-Exportação” e da respectiva guia de Exportação.

No caso dos autos, o Fisco constatou que a Impugnante emitiu diversas notas fiscais de saídas de ferro-gusa, consignando nas notas fiscais que se tratava de venda para o exterior, ao abrigo da não incidência do ICMS.

Ressalte-se que a mercadoria em questão, conforme declara a Autuada, era fornecida pela empresa *Cosigua*, arrendatária de seu estabelecimento, como forma de pagamento de tal contrato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelos dispositivos retro transcritos, fica evidente que a hipótese não se enquadra nas operações com *trading company* e nem com empresa comercial exportadora, visto que a mercadoria era enviada à Foscalma S/A não para ser exportada, mas como pagamento do arrendamento noticiado nos autos.

Entretanto, em relação ao art. 6º, inciso II, e § 1º do RICM/84 (com a redação dada pelo Decreto 29.273/89), após o cumprimento da diligência determinada pela Segunda Câmara em sessão de 02/06/98 (fls. 53), ficou provado que as mercadorias realmente foram exportadas, o que atende perfeitamente ao previsto na legislação para a fruição do benefício da não incidência.

Realmente os documentos juntados pelo contribuinte Autuado às fls. 72 a 105 e não contestados pelo Fisco, comprovam de forma inequívoca que as mercadorias foram realmente exportadas, não havendo pois que se falar em ICMS.

Relativamente aos itens 2 e 3 do Auto de Infração, quais sejam, falta de registro de notas fiscais de aquisição, no exercício de 1990 e falta de registro de notas fiscais de saídas, no LRS, no exercício de 1990, não se pode concluir com certeza, pelas provas do autos, se os livros foram cancelados pela Fiscalização ou se o que ocorreu foi apenas um registro da fiscalização naqueles livros para impedir lançamentos *a posteriori*.

Nestas circunstâncias, milita a favor do contribuinte, as disposições do artigo 112, inciso II do CTN, devendo as exigências fiscais respectivas serem canceladas.

De se ressaltar também que não se admite a exigência de crédito tributário não contencioso no âmbito do Conselho de Contribuintes, visto que este Tribunal, conforme prevê a CLTA, revisa tão somente o crédito tributário contencioso.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação. Vencido em parte o Conselheiro Edwaldo Pereira de Sales que a julgava parcialmente procedente, para manter as exigências relativas ao crédito tributário não contencioso, demonstrado às folhas 58 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário e do já mencionado, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima (Revisor) e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 21/06/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

Mgm/c